



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível**

Apelação Cível - Processo nº 0182771-21.2012.8.19.0001

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelada: CLARICE DA COSTA MIGUEL

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE DE MEDICAMNTOS *OFF LABEL*. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INCONFORMISMO DOS ENTES PÚBLICOS. O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TÃO SOMENTE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. JÁ O ENTE ESTATAL PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. Mostra-se necessário o afastamento da condenação da *Urbe* que acostou aos autos cópia da Lei nº 5.621/2011, que institui a reciprocidade tributária entre a municipalidade e o Estado do Rio de Janeiro, o afastamento daquela condenação, com a reforma parcial da sentença, neste aspecto.

2. Já o Estado do Rio de Janeiro, repisa seus argumentos de defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos, que não prospera.

3. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta Magna, com aplicação imediata, leia-se, § 1º do art. 5º, da mesma Constituição, e não um direito meramente programático.

4. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, de modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível**

fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos.

5. No que toca aos medicamentos *off label* prescritos, há laudos médicos e parecer do NAT indicando o seu uso, sendo insuficiente a alegação de que inexistente autorização da ANVISA para que os fármacos sejam utilizados com relação à doença da autora para afastar a responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento.

6. Os artigos 19-M a 19-R da Lei n° 8.080/90, introduzidos pela Lei n° 12.401/11, não vedam a ministração de medicamentos diversos dos constantes em protocolos clínicos do SUS. Nada permite concluir que neles se encerre elenco taxativo.

7. De mais a mais, decidir conforme a Constituição não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade de lei.

8. A hipótese não é, pois, de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, tampouco do afastamento de sua incidência (Súmula Vinculante n° 10/STF), mas sim da sua correta interpretação, à luz do direito à saúde consagrado na Constituição.

9. Recurso do Município do Rio de Janeiro a que se dá provimento para afastar de sua condenação o pagamento da taxa judiciária, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC. Apelo do Estado do Rio de Janeiro a que se nega seguimento, na forma do *caput* do mesmo artigo, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

**DECISÃO DO RELATOR**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CLARICE DA COSTA MIGUEL em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o ESTADO DO RIO DE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

JANEIRO, onde afirma a autora ser portadora de “de cardiopatia e doença pulmonar crônica em estado avançado, com mais de 90 anos, sendo ainda, oxigenodependente” e não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos constantes da exordial, conforme receituários médicos anexados (peças 021/054).

Decisão de peça eletrônica de nº 089, que concedeu a gratuidade de justiça à autora, bem como deferiu a antecipação de tutela requerida. Dessa decisão foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro Agravo de Instrumento, em que foi mantida a decisão agravada.

Regularmente citado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação (peça eletrônica nº 1033), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, a necessidade de produção de prova quanto a imprestabilidade dos medicamentos incorporados pelo SUS.

O município do Rio de Janeiro na peça eletrônica nº 0172, pugnou pela improcedência do pedido por não ter responsabilidade por este tipo de assistência.

Após regular processamento, o feito culminou com a r. sentença (peça eletrônica nº 0197) que julgou procedente o pedido, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar os réus a fornecerem à parte autora os medicamentos e utensílios: Sinvastatina- 20 mg, 1 caixa; Donaren- 50 mg, 1 caixa; Tylex- 30 mg, 8 caixas; Benfiber- envelopes, 3 caixas; Seretid- 50 mg, 1 caixa; Bamifix- 300 mg, 3 caixas; Noripurum fállico- 100 mg/035 mg, 1 caixa; Bisolvon xarope, 8 vidros; Acionei- 150 mg, 1 caixa; De pura- gotas, 5 vidros; Oscal (sem vitamina D), 2 caixas; Losartana Potássica- 50 mg, 1 caixa; Puran T4- 25 mg, 1 caixa; Lyrica- 75 mg, 8 caixas; Fluimucil- 200 mg, 2 caixas; Monocordil- 20 mg, 2 caixas; Indapem- 1,5 mg, 1 caixa; Somalgim cardio-100mg, 1 caixa; Alprazolam- 1 mg, 1 caixa; Atrovent- 0,25 mg, 6 vidros; Berotec- 5 mg, 3 vidros; Omeoprazol- 20 mg, 8 canelas; Dipirona- 500 mg, 6 canelas; Biprofenid- 20 mg, 3 caixas; Prednisona- 20 mg, 3 caixas; Amoxicilina-



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

500 mg, 4 caixas; Aldactone- 25 mg, 2 caixas; Onbrize- 150 mg, 1 caixa; Miflonide- 400 mg, 2 caixas; Reparil Gel- 50 mg/g, 2 bisnagas; Diurix 25 mg, 2 caixas; Soro fisiológico, 2 frascos; Água destilada, 30 flaconetes; Fraldas geriátricas com 10 unidades, 32 pacotes; Absorvente geriátrico com 20 unidades, 10 pacotes; Recarga do cilindro de oxigênio, 8 vezes por mês; Aluguel do cilindro de oxigênio, 1 vez por mês, nas doses indicadas pelo médico, ou quaisquer outros medicamentos, aparelhos e utensílios que se fizerem necessários ao tratamento da doença "cardiopatia e doença pulmonar crônica em estado avançado, que apresenta como complicação a oxigenodependência", desde que comprovada por laudo médico emitido pelo profissional responsável pelo tratamento, ressalvando-se a possibilidade de sua substituição por outros fornecidos regularmente pelos Réus, desde que haja indicação expressa do médico responsável pelo tratamento. Condenou os Réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor total de R\$500,00, pro rata. Sem custas pelo Estado, face isenção legal. Condenou, ainda, o Município ao pagamento da taxa judiciária (Súmula 145 do TJRJ).

Apelação do Município do Rio de Janeiro – peça eletrônica 0208 – insurgindo-se tão somente contra condenação ao pagamento da taxa judiciária, requerendo sua exclusão.

Insurge-se também o Ente Estatal (peça eletrônica 0224) repisando os mesmos argumentos apresentados na contestação, destacando, inicialmente, a nulidade do processo a partir da sentença, tendo em vista a impossibilidade de julgamento na forma do artigo 330, I do CPC, sem a produção de provas essenciais para a solução do litígio. No mérito, assevera, em síntese, a existência de limites para a assistência farmacêutica integral conforme determina os artigos 19-M, inciso I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8080/90, introduzidos pela Lei 12.401/2011. Afirma a existência alternativa terapêutica oferecida pelo SUS. Aduz a não produção de prova pela parte autora da ineficácia dos substitutos terapêuticos, bem como da necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-M, inciso I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8080/90, introduzidos pela Lei 12.401/2011, em caso de procedência do pedido. Por fim, alega que a não aplicação ao caso dos dispositivos mencionados anteriormente implicaria em



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível**

ofensa à cláusula de reserva de plenário, conforme preconiza a Súmula Vinculante nº 10. Por fim, que seja julgado improcedente o pedido autoral, invertendo-se o ônus da sucumbência e que seja expressamente autorizado o fornecimento dos substitutos terapêuticos incorporados pelo SUS.

Contrariedade recursal apresentada na peça eletrônica de nº 0249.

O Ministério Público de 1º grau na peça de nº 0254, opinou pelo conhecimento dos recursos e a douta Procuradoria de Justiça na peça de nº 0262, pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

**É o relatório. Decido.**

Os recursos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade de forma a trazer seu conhecimento. A análise dos apelos será conjunta, obedecendo não à ordem de interposição, mas à prejudicialidade das alegações.

Impõe-se o julgamento monocrático como forma de solução mais célere do procedimento recursal, haja vista tratar-se de recurso veiculando questão já conhecida no âmbito deste tribunal, cuja solução possui parâmetros já delineados pela jurisprudência.

Preliminarmente, as alegações recursais enunciadas pelo ente estadual não merecem qualquer acolhimento, destacando-se, que o artigo 330, I do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a matéria debatida no feito for unicamente de direito ou quando de direito e de fato não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Em regra, a opção do Juízo pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, tendo em vista caber a ele aferir se os fatos relevantes à solução do conflito encontram-se suficientemente comprovados. Na hipótese em tela, o cerceamento de defesa



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

não restou configurado, uma vez que cabe ao Juiz monocrático, ao analisar as peculiaridades do caso em concreto, entender pela necessidade ou não de dilação probatória, podendo julgar antecipadamente a lide.

Neste sentido, o seguinte aresto desta Corte:

0350997-86.2012.8.19.0001 - APELACAO - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 14/01/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL Agravo Interno. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento pelo Poder Público a quem não tem condições financeiras para custeá-los. Direitos à saúde e à vida. Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Súmula nº 65, deste Tribunal. Julgamento antecipado da lide que não importou em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao devido processo legal, diante da desnecessidade de produção de outras provas, já que a questão a ser decidida nos autos é puramente de direito. Compete ao médico responsável pelo tratamento aferir as reais necessidades da paciente de acordo com as peculiaridades do seu estado de saúde, revelando-se descabida a discussão proposta pelo Apelante acerca da eficácia dos medicamentos prescritos. O fato de existirem alternativas terapêuticas ao tratamento da doença que acomete o Autor não desonera o Estado da obrigação de fornecer os medicamentos indicados por receituário médico, já que não compete ao Poder Judiciário fazer a substituição. Precedentes. Recurso desprovido.

Passa-se à análise do mérito.

Trata-se de apelação cível em razão de sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos e/ou insumos e utensílios. A ação tem por objeto o efetivo cumprimento do dever constitucional de zelar pela saúde pública, sem o que não está assegurado o livre exercício da cidadania, que constitui um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. E, ainda, negar a aplicabilidade imediata a essas normas constitucionais seria como interpretá-las de modo restrito, visto sob um único aspecto, ignorando os princípios nela estatuídos.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

As regras que definem direitos fundamentais exigem aplicação plena e imediata, conforme exegese que resulta do § 1º do art. 5º da CRFB, contexto que engloba as normas consagradas nos artigos 196 da Lei Maior e art. 287 da Constituição Estadual, notadamente no que toca ao mínimo existencial, categoria na qual se inclui o direito em discussão.

A dignidade da pessoa humana foi erigida pelo artigo 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos da República. O orçamento é um dos princípios pelos quais se pauta a conduta da administração no Brasil. Ocorre que, entre a garantia da dignidade humana e o orçamento, o ser humano deve ser privilegiado.

Nessa seara, no que tange ao alegado limite da assistência farmacêutica, as listas de medicamentos, como a de dispensação do SUS, servem, apenas, como orientação da prescrição e abastecimento, não se constituindo lei capaz de impor aos médicos a prescrição deste ou daquele medicamento, mesmo porque qualquer lista engessaria a forma de tratamento, quando se vê a cada dia nova descoberta, nova forma de tratamento das doenças. Uma portaria disciplinando forma de tratamentos e indicando medicamentos, por mais respeitável que seja não pode engessar o fornecimento deste ou daquele medicamento.

Daí que o fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública de saúde, para o tratamento da moléstia de que a autora é portadora, não desonera o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro da obrigação de fornecer os medicamentos necessários e adequados ao tratamento postulado, na forma prescrita pelo profissional que acompanha a paciente.

No que toca aos medicamentos *off label* prescritos, há laudos médicos e parecer do NAT indicando o seu uso, sendo insuficiente a alegação de que inexistente autorização da ANVISA para que os fármacos sejam utilizados com relação à doença da autora para afastar a responsabilidade dos entes



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

federativos quanto ao seu fornecimento.

Assim, a pretensão da autora, portadora de cardiopatia e doença pulmonar crônica em estado avançado, com mais de 90 anos, sendo ainda, oxigenodependente, prospera, pois resta evidente a responsabilidade do ente público pela garantia da saúde do cidadão, nos termos dos artigos 196, da Constituição da República e 293, XVIII, da Constituição deste Estado.

Ademais, as normas constitucionais relacionadas à saúde não podem ser interpretadas como de conteúdo programático, sob pena de ficar comprometido o direito à vida. Têm elas aplicação imediata de modo a permitir ao Estado cuidar da saúde de sua população e garantir a dignidade da pessoa humana.

Valioso ressaltar que o bem jurídico tutelado é a saúde, e os medicamentos indicados na inicial é o que, por ora, satisfaz as necessidades da autora no combate à sua doença, pelo que deve ser fornecido sempre que dele necessitar.

Não se pode olvidar, em que pese não desconsiderada a estrutura de organização administrativa preconizada pelo texto normativo a que se refere o ente estatal/apelante, e sua assentida compatibilidade com a Constituição Federal, que o julgado baseia-se no fundamento constitucional da solidariedade dos entes federativos acerca da saúde pública, aplicando diretamente a Lei Maior.

Do mesmo modo, o pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 8.080/90, não merece acolhida, porquanto o que se pretende preservar na hipótese é a incolumidade da saúde da apelada, não havendo que se falar em afastamento de aplicação de dispositivo legal, mas sim de conferir a máxima efetividade da Carta Maior, notadamente em face do direito à saúde (artigos 6º e 196) e à vida digna.

Nessa direção, os artigos 19-M a 19-R da Lei nº 8.080/90,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

introduzidos pela Lei nº 12.401/11, não vedam a ministração de medicamentos diversos dos constantes em protocolos clínicos do SUS. Nada permite concluir que neles se encerre elenco taxativo. De mais a mais, decidir conforme a Constituição não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade de lei.

A hipótese não é, pois, de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (o que o órgão fracionário não pode fazer, ante o art. 97 da Carta Magna), tampouco do afastamento de sua incidência (Súmula Vinculante nº 10/STF), mas sim da sua correta interpretação, à luz do direito à saúde consagrado na Carta da República, para concluir que os referidos artigos não contêm o comando que o apelante lhe atribui.

Confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

0302846-89.2012.8.19.0001 - APELACAO - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 18/06/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A HIPOSSUFICIENTE QUE DELES NECESSITA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. 1. Trata-se de apelo formulado pelo Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento gratuito de medicamentos, amparado em dispositivo constitucional garantidor da obrigação dos entes públicos zelarem pela saúde dos residentes no País. 2. Na hipótese, a doença restou efetivamente comprovada nos autos, diante da apresentação dos documentos prescritos por médico credenciado, que atestam a necessidade de que o paciente faça uso da medicação pleiteada. 3. A questão da organização entre os entes federados e a invocação de questões internas e meramente administrativas não têm o condão de afastar a obrigação imposta na sentença. 4. Desacolhe-se, também, a argumentação no sentido de que os medicamentos pleiteados



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara Cível

podem ser substituídos por diversas alternativas terapêuticas, porquanto o autor comprovou a necessidade do referidos remédios através de receitas médicas, subscritas por profissionais médicos habilitados. 5. Não há que se falar, nesse ponto, em inconstitucionalidade dos artigos 19-M, I; 19-P; 19-Q; 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico do paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional. 6. Quanto ao pleito de redução dos honorários de sucumbência, melhor sorte não socorre ao apelante, já que a quantia fixada pelo Juízo, em R\$300,00 (trezentos reais), atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em conformidade com o disposto no art. 20, §4º do CPC. 7. Sentença que deu a correta solução à lide. 8. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

0353540-33.2010.8.19.0001. Apelação. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 26/03/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL Constitucional. Direito à saúde. Sentença que condena o Estado e o Município do Rio de Janeiro ao fornecimento dos medicamentos reclamados. Inconformismo de ambos os réus. Ilegitimidade passiva do Estado. Obrigação dos entes federados. Solidariedade decorrente dos princípios inseridos na lei no. 8.080/90. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal, devendo todos arcar com as obrigações lançadas pela constituição programática de 1988 e suas inúmeras alterações no que tange à saúde dos cidadãos. Rejeição desta prefacial. Violação à cláusula de reserva de plenário. Inocorrência. Acórdão que aplica a legislação infraconstitucional em todos os seus termos. Não acolhimento desta tese. Condenação do Estado ao pagamento de taxa judiciária. Redação do parágrafo único do artigo 115 do Decreto lei nº 05/75 a indicar ser o ente federativo o sujeito ativo desta relação tributária. Extinção por força do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível**

**instituto da confusão. Provimento parcial deste recurso. Apelo do Município. Pretensão de expurgo da taxa judiciária. Impossibilidade. Inteligência do Enunciado nº 42 do FETJ. Desprovimento deste recurso. Reexame necessário. Inclusão de obrigação de apresentação de receituário oficial para recebimento dos medicamentos em questão, com periodicidade semestral. Manutenção do julgado em seus demais termos. Provimento parcial do apelo do Estado e desprovimento do recurso do Município, com reforma parcial da sentença em reexame necessário.**

Não se pode, ainda, olvidar que já foi reconhecida pelo STF, repercussão geral no RE 657.718/MG cujo tema é ser ou não dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Vejamos:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 )

Equivoca-se, pois, o Estado do Rio de Janeiro em seus argumentos.

Por outro lado, o médico que assiste a autora é quem está melhor aparelhado para prescrever o medicamento adequado.

Nesse esteio, correta a sentença monocrática neste ponto, diante da comprovação da hipossuficiência e da necessidade do medicamento pela





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Cível**

autora, conforme documentos acostados aos autos, em especial o laudo médico (peça eletrônica 0021), devendo ser a medicação disponibilizada pelo tempo que se fizer necessário para tratamento da moléstia ressaltando-se a possibilidade de sua substituição por outros fornecidos regularmente pelos Réus, desde que haja indicação expressa do médico responsável pelo tratamento.

Passando ao apelo do Município do Rio de Janeiro, que visa apenas o afastamento da sua condenação ao recolhimento de taxa judiciária, tem-se que o recorrente faz juntada de cópia da Lei nº 5.621/2011, que institui a reciprocidade tributária entre a municipalidade e o Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, impõe-se o afastamento daquela condenação, com a reforma parcial da sentença, neste aspecto.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Município do Rio de Janeiro, na forma do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar de sua condenação o pagamento da taxa judiciária, e nego seguimento ao apelo do Estado do Rio de Janeiro, na forma do *caput* do mesmo artigo, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

Antônio Iloízio Barros Bastos  
DESEMBARGADOR  
Relator